

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Inclui a alínea “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a alínea “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Art. 2º Inclua-se a alínea “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão, incluindo televisão, deverão cumprir sua finalidade educativa, destinando um mínimo de dez minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 7 horas às 21 horas, a programas de caráter educativo, conforme parâmetros definidos em regulamentação, no prazo máximo de 180 dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora bem menor do que o mercado de telefonia, o setor de radiodifusão comercial no Brasil é próspero e lucrativo. As emissoras de rádio e de televisão angariam lucros por meio da veiculação de publicidade, o que faz que a maioria delas seja um negócio altamente rentável. A audiência e a penetração dos veículos mantêm competição pelas verbas publicitárias em nível que garantem ampla sustentabilidade financeira para todos os operadores.

Além de operarem um negócio de pouco risco, as emissoras de radiodifusão coexistem num sistema político-institucional de ampla liberdade de expressão e de criação, asseguradas não apenas pela vigência do nosso Estado Democrático de Direito, mas pela letra explícita da Constituição Federal de 1988, na forma do caput do art. 220, cuja redação literal é: *“art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”*

Dessa forma, as emissoras são praticamente soberanas na produção de seu conteúdo e na montagem de sua programação, devendo observar apenas as normas legais vigentes e algumas restrições ou imposições da lei, como a veiculação obrigatória de propaganda política eleitoral e de partidos, em que recebem uma compensação financeira, além da veiculação obrigatória do programa “Voz do Brasil”, no caso das emissoras de rádio.

Se compararmos com outros setores públicos que também são objeto de concessão estatal, como o de energia e o de telecomunicações, o setor de radiodifusão existe num ambiente de escassa regulação, o que confere grande autonomia aos detentores de outorga.

Tendo em vista a importância estratégica da comunicação de massa, sua influência cultural e política e sua audiência, avaliamos que a radiodifusão tem um papel preponderante a desempenhar no tocante à formação educacional dos brasileiros. Por isso, estamos incluindo na legislação em vigor dispositivo que determina que os radiodifusores devem produzir e veicular programas com caráter educativo, com flexibilidade para escolher o

horário, o tema, o conteúdo e a duração máxima.

Assim, estamos mantendo a liberdade de criação e de expressão das emissoras, ao mesmo tempo em que as obrigamos a observar os princípios estabelecidos no art. 221 da Carta, entre os quais a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento são as mesmas previstas na Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Conforme seus próprios balanços sociais, divulgados ao final de cada ano, as emissoras não se furtarão a cumprir essa cota mínima de inserção de conteúdo educativo, uma vez que a responsabilidade social é uma bandeira defendida por todas, inclusive por meio de estratégias indiretas, como o chamado *merchandising* social. As características dos programas, de curta duração e sem formato definido, oferecem as condições para que as próprias emissoras assumam os custos de produção, uma vez que a transmissão implica custos reduzidos dentro da própria rede da emissora.

Dessa forma, certos de que a comunicação de massa é uma ferramenta poderosa de formação educacional, cultural e política do nosso povo, porém ainda não utilizada em toda a sua potencialidade, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Coelho Filho